

Autoriza os Estados Federados e o Distrito Federal a explorar loterias.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os Estados Federados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar loterias, como modalidade de serviço público, no âmbito de seus territórios, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A exploração de loterias pelos Estados poderá ser efetuada diretamente ou mediante concessão.

**Art. 2º** As loterias criadas pelos Estados e pelo Distrito Federal serão submetidas à prévia aprovação da Caixa Econômica Federal, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Não serão aprovadas loterias com características semelhantes aos produtos lotéricos explorados pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 3º** Do produto da arrecadação das loterias exploradas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao fomento do desporto, à seguridade social e a outros programas sociais de interesse público, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados de acordo com o disposto no **caput** deste artigo à Caixa Econômica Federal.

**Art. 4º** A premiação bruta das loterias exploradas pelos Estados e pelo Distrito Federal não será inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do produto da arrecadação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de março de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal